



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206713-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.206713-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

PATOS DE MINAS

VICENTE DE PAULA SOUSA

IRACY ESTEVES MEZZONATO

SERGIO SALES MACHADO JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VICENTE DE PAULA SOUSA contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas que, nos autos da Ação Popular ajuizada pelo SÉRGIO SALES MACHADO JÚNIOR e IRACY ESTEVES MEZZONATO em desfavor do MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS/MG e dos VEREADORES DESTA MUNICIPALIDADE, deferiu tutela antecipada, determinando a suspensão dos reajustes estipendiários, dispostos no artigo 1º da Lei 8.249/2022, em face dos réus (vereadores) indicados no preâmbulo da exordial, até posterior deliberação do Juízo, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) por pagamento.

O agravante suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, alegando, para tanto, que a pretensão dos autores é de, na realidade, promover controle de constitucionalidade, não só da lei municipal discutida na lide, mas do próprio processo legislativo, situação não cabível na via escolhida.

Assevera que a revisão de benefícios questionada está amparada em lei e que referida norma abstrata não é passível de impugnação por ação popular, mas em ação de inconstitucionalidade.

Reverbera que as alegações autorais realmente direcionam à discussão acerca de suposto vício formal, que teria ocorrido no processo legislativo que tramitou perante a Câmara Municipal de Patos de Minas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206713-4/001

Reforça que jurisprudência pátria e a doutrina são unânimes quanto ao descabimento de ação popular contra leis ou atos normativos em tese.

Aduz que, na espécie, os autores têm a intenção, por meio da propositura da presente ação popular, anular a lei 8.249/2022, que ostenta caráter geral e abstrato, buscando, na verdade, a sua declaração de inconstitucionalidade.

Entende que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Prossegue dizendo que também não se encontram presentes os pressupostos específicos para a propositura da ação popular.

Assinala a existência de reconhecimento de repercussão geral pelo STF da constitucionalidade de leis que preveem revisão geral anual de subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito (Tema 1192).

Defende que a lei questionada está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal e Estadual, bem como com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado.

Argui, ainda, a ilegitimidade passiva dos vereadores, porquanto a Câmara Municipal possui capacidade processual para estar em juízo.

Sustenta que nenhum dos réus tem capacidade ou legitimidade para cumprir a determinação judicial, apenas o Presidente da Mesa Diretora.

Afirma que somente os parlamentares integrantes do Poder Legislativo Local têm legitimidade para ajuizar ações com o fito de anular norma legal por suposta afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica, por fim, a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo recursal.

Nestes termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão proferida e, ao final, pelo acolhimento das preliminares.



É o breve relatório.

**Recebo, em caráter provisório, o recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.**

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, do novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Passa-se, portanto, à verificação dos referidos requisitos, necessários à concessão do efeito almejado.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo artigo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso).”

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único; 8. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016; p.1573).



No caso em apreço, em uma análise perfunctória e provisória da controvérsia, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Primeiramente, vale aqui frisar que, como dentre os argumentos apresentados nas razões recursais há um suscetível de extinguir a demanda, qual seja, a preliminar de inadequação da via eleita, vejo por bem analisar este tema primeiramente.

E, neste ponto, entendo que, a princípio, assiste razão ao agravante.

Vejamos.

A ação popular é uma garantia constitucional posta a disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Na hipótese em apreço, todavia, não se verifica a viabilidade da ação proposta.

Vejamos.

Afere-se dos autos que o Sérgio Sales Machado Júnior e Iracy Esteves Mezzonato ajuizaram Ação Popular em desfavor da Município de Patos de Minas e dos seus Vereadores, sob o argumento de que a Lei 8.249/2022, que dispõe sobre a concessão de “revisão geral anual ao subsídio de vereador” possui uma série de vícios, dentre eles a afronta ao princípio da anterioridade e a estimativa de impacto orçamentário, previstos na Carta Magna, a ausência de cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, vício de iniciativa do projeto (cuja competência para instaurar é do chefe do Poder Executivo), além de ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, devendo, portanto, ser *“decretada a nulidade na majoração dos subsídios consignados”* no aludido regramento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.206713-4/001

Vê-se que os Autores ajuizaram a presente Ação Popular impugnando especificamente a lei municipal que concedeu a revisão geral anual ao subsídio de vereador.

Pretendem, assim, afastar os efeitos da Lei 8.249/2022, ao argumento de existência de vícios, lacunas e equívocos, que maculam a matéria em sua legalidade.

A inconstitucionalidade, a meu ver, figura como pedido da lide, pois, muito embora consignem a palavra “nulidade” do artigo 1º da Lei 8.249/2022 (item g.2 do pedido final), os autores pretendem a exclusão deste regramento do mundo jurídico, em óbvia tentativa de, por vias transversas, obterem sua declaração de inconstitucionalidade material.

Logo, revela-se presente a probabilidade do direito do agravante.

De igual modo, indubitável o risco de dano grave ou de difícil reparação, porquanto, mantida a decisão objurgada, haverá o decote no subsídio do agravante do valor da recomposição a ele devida em virtude de lei, com redução de sua verba de subsistência.

Destarte, considerando a presença do risco de dano grave ou de difícil reparação e da probabilidade do direito, faz-se imperiosa a concessão do efeito suspensivo, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Com tais fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

DES. LEITE PRAÇA  
Relator